

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5120, DE 2001 (Em apenso: PL nº 5251/01)

Dispõe sobre as atividades das Agências de Viagens e Turismo.

Autor: Deputado ALEX CANZIANI

Relator: Deputado NELSON OTOCH

I RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei dispendo sobre as atividades das Agências de Viagens e Turismo, ao qual se encontra apensado o PL nº 5.251/01, do mesmo ilustre Autor, que trata especificamente da responsabilidade civil das mesmas Agências.

Os Projetos foram distribuídos inicialmente à CEIC - Comissão de Economia, Indústria e Comércio, onde foram aprovados nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, nobre Deputado RONALDO VASCONCELLOS.

Agora todas estas proposições encontram-se nesta douta CCJR - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições epigrafadas é válida, pois à União compete estabelecer normas gerais sobre o turismo e a atividade econômica relacionada à este entre nós (cf. o art. 24, § 1º, c/c 180 da CF).

Passando à análise pormenorizada das proposições, verifica-se que o inciso I do art. 6º do PL nº 5.120/01 é inconstitucional. Realmente, a livre concorrência é princípio geral da atividade econômica entre nós (art. 170, IV, e parágrafo único da CF), sendo que o § 1º do art. 173 da Lei Maior prevê expressamente a exploração de atividade econômica de prestação de serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias. Assim, considerando que tais empresas vinculam-se necessária e diretamente a órgãos do Governo, conclui-se pela inconstitucionalidade do comando. Oferecemos emenda suprimindo este inciso e o inciso III do mesmo art. 6º do Projeto, que é injurídico, pois a legislação sobre o nome comercial e a marca já coíbem a reprodução e a imitação de nomes de empresas e marcas de serviços já registrados por outrem. O art. 18 do Projeto é também inconstitucional, pois a lei não pode disciplinar a atividade das Agências de Viagem e Turismo neste aspecto - a fixação das comissões e a eventual renúncia às mesmas. Apresentamos emenda supressiva neste sentido. Já sob o aspecto da técnica legislativa, os arts. 8º, VII, e 19 necessitam de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98, para o que oferecemos a emenda em anexo.

Quanto ao PL nº 5.251/01 apensado, o mesmo não apresenta problemas quanto à sua constitucionalidade e juridicidade. Oferecemos entretanto o Substitutivo em anexo ao mesmo, a fim de aperfeiçoar a redação do Projeto e corrigir pequenos lapsos.

Finalmente, o Substitutivo adotado pela CEIC aos Projetos apresenta problemas similares aos do PL nº 5.120/01. Oferecemos a submendas em anexo ao mesmo neste sentido.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelas emendas anexas, do PL nº 5.120/01; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelo Substitutivo em anexo, do PL nº 5.251/01 apensado; e finalmente pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelas emendas em anexo, do Substitutivo adotado pela CEIC aos Projetos.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado **NELSON OTOCH**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5120, DE 2001

(Em apenso: PL nº 5251/01)

Dispõe sobre as atividades das Agências de Viagens e Turismo.

Autor: Deputado ALEX CANZIANI

Relator: Deputado NELSON OTOCH

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Suprimam-se os inciso I e III do art. 6º do Projeto, remunerando-se os demais.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2002.

Deputado **NELSON OTOCH**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5120, DE 2001
(Em apenso: PL nº 5251/01)

Dispõe sobre as atividades das Agências de Viagens e Turismo.

Autor: Deputado ALEX CANZIANI

Relator: Deputado NELSON OTOCH

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

No inciso VII do art. 8º e no art. 19 do Projeto, substituam-se as expressões "30 (trinta) dias" e "90 (noventa) dias" por "trinta dias" e "noventa dias", respectivamente.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2002.

Deputado **NELSON OTOCH**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5120, DE 2001
(Em apenso: PL nº 5251/01)

Dispõe sobre as atividades das Agências de Viagens e Turismo.

Autor: Deputado ALEX CANZIANI

Relator: Deputado NELSON OTOCH

EMENDA Nº 3 DO RELATOR

Suprima-se o art. 18 do Projeto, remunerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2002.

Deputado **NELSON OTOCH**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 5.251, DE 2001

Dispõe sobre as atividades das Agências de Viagens e Turismo.

Autor: Deputado ALEX CANZIANI

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a responsabilidade civil das Agências de Viagens e Turismo.

Art. 2º As relações contratuais entre as Agências de Viagens e Turismo e os consumidores obedecem, naquilo que não conflitem com esta Lei, ao disposto no Código Civil e na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, serão estipuladas em contratos escritos, de adesão, que contenham as condições específicas de uma determinada viagem ou excursão e as condições gerais.

Art. 3º As Agências de Viagens e Turismo respondem objetivamente pelos serviços de intermediação remunerados que executam.

Art. 4º As Agências de Viagens e Turismo operadoras de serviços turísticos de terceiros, emissivos ou receptivos, são consideradas intermediadoras na venda desses serviços, podendo funcionar como mandatárias de seus consumidores, previsão contratual nesse sentido.

Art. 5º Havendo as Agências de Viagens e Turismo vendedoras de serviços turísticos de terceiros, inclusive das operadoras, são consideradas intermediadoras desses serviços e não respondem pela prestação dos mesmos.

§ 1º As Agências de Viagens e Turismo de que tratam os arts. 4º e 5º desta lei estabelecerão, por si ou através da Associação Brasileira das Agências de Viagens e Turismo - ABAV, acordo dispondo sobre procedimentos de conciliação, atendimento ou contestação aos pleitos dos consumidores.

§ 2º A responsabilidade das Agências de Viagens e Turismo e das operadoras, vendedoras de serviços de terceiros, não se presume e decorre da participação no dano.

Art. 6º As Agências de Viagens e Turismo não respondem, diretamente, por atos e fatos decorrentes dos contratos de transportes aquaviários, ferroviários, terrestres e aeroviários, hospedagem, locação de veículos, lazer e serviços afins, regidos por legislação específica e tratados internacionais.

Parágrafo único. Independentemente do disposto no *caput* deste artigo, as Agências de Viagens e Turismo serão responsáveis na forma da lei, quando os serviços forem prestados diretamente por elas.

Art. 7º Os serviços turísticos para fruição no exterior, salvo quando o prestador de serviços tiver representação no Brasil, serão de responsabilidade das Agências de Viagens e Turismo que os operem ou vendam, as quais poderão funcionar como mandatárias do consumidor na busca de reparação material e moral, caso exista previsão contratual nesse sentido.

Art. 8º Às Agências de Viagens e Turismo não cadastradas no Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, nos termos da legislação vigente, não se aplicam as disposições desta lei, presumindo-se sua responsabilidade objetiva em quaisquer eventos envolvendo relações de consumo.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2002.

Deputado **NELSON OTOCH**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE ECONOMIA,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO AOS PROJETOS DE LEI N°s. 5120 e
5.251, DE 2001**

Dispõe sobre as atividades das Agências
de Viagens e Turismo.

Autor: Deputado ALEX CANZIANI

SUBEMENDA N° 1 DO RELATOR

No inciso IV do art. 4º da proposição, substitua-se a
palavra "serviço" por "serviços".

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2002.

Deputado **NELSON OTOCH**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE ECONOMIA,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO AOS PROJETOS DE LEI N°s. 5120 e
5.251, DE 2001**

Dispõe sobre as atividades das Agências
de Viagens e Turismo.

Autor: Deputado ALEX CANZIANI

SUBEMENDA N° 2 DO RELATOR

Nos arts. 6º, caput, 9º VII, e 28 da proposição,
substituam-se as expressões "90 (noventa) dias", "30 (trinta) dias" e
"90 (noventa) dias" por "noventa dias", "trinta dias" e "noventa dias",
respectivamente.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2002.

Deputado **NELSON OTOCH**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE ECONOMIA,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO AOS PROJETOS DE LEI N°s. 5120 e
5.251, DE 2001**

Dispõe sobre as atividades das Agências de Viagens e Turismo.

Autor: Deputado ALEX CANZIANI

SUBEMENDA N° 3 DO RELATOR

Suprimam-se os incisos I e III do art. 7° da proposição, remunerando-se os demais incisos, e também o art. 25, remunerando-se os artigos seguintes.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2002.

Deputado **NELSON OTOCH**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE ECONOMIA,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO AOS PROJETOS DE LEI N°s. 5120 e
5.251, DE 2001**

Dispõe sobre as atividades das Agências
de Viagens e Turismo.

Autor: Deputado ALEX CANZIANI

SUBEMENDA N° 4 DO RELATOR

No parágrafo único do art. 24 da proposição,
substitua-se a expressão "sujeitando" por "sujeitando-se".

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2002.

Deputado **NELSON OTOCH**
Relator